GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 22

EXMº SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Vereador João Paulo Fernandes Resende

Assunto: <u>Recurso em face do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº021-E-2021</u>

Ref. Resposta (faz) – Ofício nº900/ 2021

EXPEDIENTE

O Município de Conselheiro Lafaiete, representado pelo Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal ***Mário Marcus Leão Dutra***, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, tendo ciência do contido no oficio supra, bem como no art.122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para interpor **<u>RECURSO</u>** em face do Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº021-E/2021, expondo e ao final requerendo;

Na fundamentação do respeitável parecer, a Douta Comissão entendeu que o projeto não merece prosperar, pois aduz ser desnecessária a autorização legislativa para a concessão de uso do espaço público para a iniciativa privada mediante o processo licitatório e, que a decisão judicial constante do processo nº 0183.09.169319-6 não menciona qualquer necessidade de prévia autorização legislativa.

Cita na fundamentação, trecho do acórdão do TJMG na apelação cível nº 1.0479.06.105756-4/001 da 3ª Câmara Cível que faz alusão à permissão de uso.

Contudo, data vênia, o projeto em si não trata de permissão de uso, mas de concessão de uso, cujos conceitos e definições são diferentes, eis que a **permissão** é ato administrativo discricionário e precário. A **concessão** é contrato administrativo bilateral.

Nesta toada, o art.21 §3º da Lei Orgânica Municipal é claro, vejamos;

Art. 21 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante <u>concessão, ou permissão</u> a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
06-Out-2021-10:13-036629-1/2

§1o - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Vale lembrar ainda que os espaços públicos da Rodoviária vem sendo utilizados pela iniciativa privada por meio de antigos contratos de locação, os quais foram elaborados mediante autorização legislativa desta Casa, qual seja, a Lei Municipal nº 2.348, de 26 de novembro de 1981, que autoriza o Munícipio a celebrar contratos de locação de dependências do Terminal Rodoviário e dá outras providências.

Desta forma, solicitamos de Vossa Excelência que encaminhe o presente recurso para seja dado pelo Plenário o necessário provimento para que o projeto possa ter regular tramitação e que o referido parecer da Comissão de Legislação e Justiça não seja acolhido em virtude da especificidade do bem especial, adotando a reconsideração e posterior aprovação pelo Plenário, uma vez que não há vício de juridicidade e legalidade para a tramitação.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de setembro de 2021.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Fabiano Luís Rodrigues Zebral
Subprocurador

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal